



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10860.001600/2001-16
Recurso n° 159.127 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.502
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente GERT MULLER
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, as importâncias recebidas correspondentes ao resgate de contribuições a planos de previdência privada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERT MULLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator) e Rayana Alves de Oliveira França, que proviam parcialmente o recurso para reduzir a base de cálculo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Redator-designado.

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad. *gl*

D

Relatório

Contra o contribuinte GERT MULLER inscrito no CPF nº 381.975.708-25, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 12, relativo ao IRPF exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 3.944,27, sendo R\$ 1.434,35 de multa de ofício (passível de redução); R\$ 1.912,47 de imposto suplementar; e R\$ 597,45 de juros de mora (calculados até 01/2001).

A infração apurada pela fiscalização e relatada no Demonstrativo das Infrações, foi omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada da empresa PREVER S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 46.665.139/0001-55, no valor de R\$ 209.198,19, conforme documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento ao pedido de esclarecimentos e conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora. Em face da alteração efetuada no valor dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual de R\$ 32.948,89, para R\$ 242.147,08, o resultado da declaração foi modificado de imposto de renda a restituir de R\$ 55.617,04 para imposto suplementar de R\$ 1.912,47.

Inconformado como lançamento o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação em 16/04/2001, fls 01 a 08, alegando em síntese:

Em sede de preliminar:

- a) em que pese à pretensão da Secretaria de Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil), entende o contribuinte não ser devedor da importância lançada;
- b) lançou em sua declaração de rendimentos o valor de R\$ 55.979,23, a título de imposto de renda retido na fonte referente ao valor da indenização recebida em PDV, no valor de R\$ 209.198,19, que é isenta de tributação de acordo com a legislação que rege a matéria;
- c) cumpriu com as formalidades constantes da legislação pertinente quando da apresentação de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998, tendo portanto direito a restituição pleiteada, uma vez que o desconto na fonte foi indevido por se tratar de demissão voluntária por adesão ao PDV.

No mérito alega que:

- a) o contribuinte aderiu ao PDV instituído pela Volkswagen do Brasil Ltda. conforme declarações fornecidas de fls. 21/22, que recebeu como pagamento de incentivo financeiro na data do desligamento R\$ 196.098,28, referente a um salário nominal por ano de trabalho na empresa;
- b) o fundo de previdência privada é o resultado do contrato firmado entre a Volkswagen do Brasil Ltda. e a Prever S/A e foi instituído para indenizar os funcionários que aderissem ao PDV compensando-os financeiramente pela perda do emprego.



- c) Fundamenta seu pedido de cancelamento do auto de infração com legislação de jurisprudência.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela da procedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/FOR nº 09.073, em 12 de setembro de 2006, às fls. 44/49, concluindo o que segue :

“Ressalte-se que na DIRF ano-retenção 1998, fls. 43, entregue pela empresa PREVER S/A Seguros e Previdência, CNPJ nº 46.665.139/0001-55 consta o contribuinte como beneficiário do rendimento tributável no valor de R\$ 208.028,19, e de imposto retido na fonte de R\$ 55.979,24, pagos a título de resgate de previdência privada – pessoa física, código receita 3223.

Assim é que, seguindo a legislação que dispõe sobre o resgate de título de previdência privada, o auditor responsável pelo procedimento fiscal, em processo de revisão da declaração do contribuinte, incluiu como rendimento tributável o valor de R\$ 209.198,19, informado pelo impugnante na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998, como rendimento isento e não tributável, portanto, na verdade, tal quantia trata-se de resgate de previdência privada, recebido quando da adesão do contribuinte ao programa de demissão voluntária de seu empregador.

Em face de todo o exposto, é de se concluir que os argumentos do impugnante não encontram respaldo legal nas normas aplicáveis à espécie, não merecendo reparo o feito fiscal.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/11/2006, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 29/11/2006, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando, ao final, que:

“Ex positis, requer o recebimento do presente recurso, tendo sido devidamente garantido mediante o arrolamento de bens, para o fim de dar provimento, reformando a decisão da colenda DRJ/FOR, declarando a nulidade do auto de infração, por não estar configurada a hipótese de incidência tributária do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, bem como pela Lei nº 7.713/88, vigente a época das contribuições.!”

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre infração apurada pela fiscalização e relatada no Demonstrativo das Infrações, de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada da empresa PREVER S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 46.665.139/0001-55, no valor de R\$ 209.198,19, conforme documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento ao pedido de esclarecimentos e conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Além do mais houve pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo ao ano-calendário de 1998, incidente sobre os valores pagos pela empresa PREVER S/A Seguros e Previdência, em razão do desligamento do requerente por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV – da empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

A documentação anexada aos autos pela defesa não deixa dúvidas de que a sua inclusão no citado programa se deu voluntariamente. O fato de haver uma compensação/indenização em dinheiro a quem aderisse ao plano promovido pela Volkswagen do Brasil Ltda., só vem confirmar que esse valor, inegavelmente, representa verba rescisória especial recebida pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, tendo, portanto, natureza indenizatória, já que atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a este título.

Podemos observar que os documentos de fls. 21 a 23 fornecidos pela Volkswagen do Brasil Ltda. informam que além das verbas rescisórias o contribuinte teve direito a um título de previdência privada, através de um fundo constituído pela empregadora no valor bruto de R\$ 196.09,28 junto a PREVER S/A Seguros e Previdência.

Esse valor foi declarado pelo contribuinte em sua DIRPF no ano-calendário de 1997 como rendimento não tributável, e na declaração de bens e direitos no valor de R\$ 199.876,81, fls. 18.

O documento de fls. 24 demonstra que o contribuinte recebeu em 1998, o valor de R\$ 209.198,19, tendo havido a retenção na fonte de R\$ 55.979,24, que foi objeto de pedido de restituição.

Já o documento de fls. 43, apresenta a tela de consulta da Receita Federal do Brasil da DIRF apresentada pela fonte pagadora onde informa que foi pago para o contribuinte em 1998, o valor de R\$ 208.028,19.

Apesar dos documentos apresentados de fls. 24 e 43, apresentarem valores diferentes, entendo que o considerado pelo contribuinte está correto, uma vez que efetuou a declaração de rendimentos com base na documentação recebida pela fonte pagadora.

No caso em questão não estamos discutindo a natureza do rendimento se ele é isento ou não uma vez que isso foi devidamente considerado pela autoridade julgadora fls. 48, por se tratar de valor pago a título de indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário – PDV.

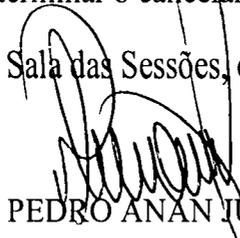
O que devemos analisar qual é o valor que deve ser considerado para fins de acréscimo patrimonial, o valor de R\$ 209.198,19 objeto de resgate pelo recorrente e sujeito a retenção na fonte pelo imposto de renda pela fonte pagadora, ou o valor de R\$ 9.321,38, resultado da diferença resgatada pelo Recorrente no valor de R\$ 209.198,19 e o valor declarado em sua DIRPF no valor de R\$ 199.876,81.

Entendo que o valor a ser considerado no presente caso como efetivo acréscimo patrimonial do Recorrente deve ser o valor de R\$ 9.312,98 pois quando foi recebido o título da previdência privada e declarado no ano-calendário de 1997, tal valor deveria ser considerado como custo de aquisição.

O efetivo acréscimo patrimonial nesse caso foi o período transcorrido entre a data do recebimento do título e o resgate do mesmo pelo Recorrente. Entender de outra maneira seria afrontar o artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Face ao exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito parcial a restituição do imposto de renda na fonte, conforme pleiteado pelo recorrente, excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 199.876,81, bem como, determinar o cancelamento da notificação de lançamento

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


PEDRO ANAN JUNIOR

Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Dirirjo do bem articulado voto do I. Conselheiro-Relator especificamente quanto à forma de examinar a questão. Registre-se que não se trata aqui de apuração de acréscimo patrimonial, mas de verificação da tributação no caso de resgate de previdência privada que é regida por norma específica. Também não é o caso, como pretende o Recorrente, de se considerar o valor do resgate como isento por se tratar de verba para em razão de adesão a programa de demissão voluntária. Como bem anotou a decisão recorrida, o recebimento do plano de previdência quando da demissão não se confunde com o resgate deste.

Assim, o que se tem que verificar é se, ao resgatar a previdência qual era a norma tributária aplicável. E a matéria está disciplinada no art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995, a saber:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

A afirmação do I. Conselheiro de que deve ser tributada apenas a diferença entre o valor resgatado e o custo de aquisição, *data venia*, não faz sentido, pois as contribuições para os planos de previdência são dedutíveis dos rendimentos tributáveis, conforme artigo 4º, II da mesma Lei nº 9.25, de 1995, a saber:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Assim, se ao contribuir para o plano de previdência o Contribuinte se beneficia da isenção do imposto sobre essa parcela dos seus rendimentos, ao resgatar esse valor é natural e correto que o Fisco recupere o imposto que deixou de receber, como está definido expressamente na Lei.

No caso, quanto o Contribuinte recebeu o plano de previdência beneficiou-se da isenção por se tratar de vantagem oferecida como incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV e, portanto, de qualquer forma o rendimento correspondente estaria isento.



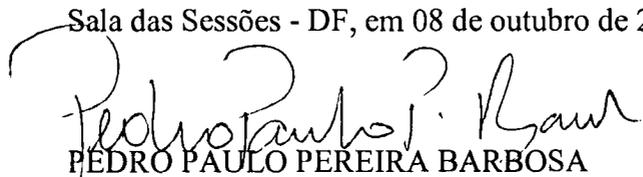
Essa circunstância, entretanto, em nada modifica o fato de que o resgate constitui hipótese de incidência do imposto.

Entendo correta, pois, a conclusão da decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA